



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - 5ª REGIÃO/GO

PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2019

ABERTURA: 25/09/2019 09:30

OBJETO: “ 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de veículo automotor, tipo Hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam o presente pedido de esclarecimento/impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 25 de setembro de 2019, às 09:30 min, sendo o prazo e as normas para esclarecimento regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente pedido de esclarecimento/impugnação considerado,



nestes termos, plenamente tempestivo.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO VALOR MÁXIMO – ITEM 01

Solicita-se, o esclarecimento desta Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital:

DO ALARME – ITEM 01

É texto do edital: “*Alarme de fábrica*”.

Entretanto o veículo apresentado pela Requerente não possui o sistema de alarme de fábrica, sendo o mesmo instalado pela concessionária autorizada.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se será aceito alarme instalado como acessório pela concessionária autorizada.

IV. DAS CLAUSULAS IMPUGNADAS

DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – ITEM 01

É texto do edital: “*tanque de combustível com capacidade mínima de 45*”

Ocorre que os veículos apresentados pela Requerente possuem em suas configurações tanque de combustível com a capacidade de 41 (quarenta e um) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se a alteração para que passe a constar “tanque de combustível no mínimo 41(quarenta e um) litros”.



DO PORTA - MALAS – ITEM 01

É texto do edital: “*compartimento de carga (portas malas) capacidade de no mínimo 270 litros*”.

Ocorre que os veículos a serem fornecidos pela requerente possuem capacidade do porta-malas de 265 litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado.

Diante disso, requer-se a alteração do edital para capacidade mínima do porta malas a partir de 265 litros.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: “*os veículos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias corridos*”

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 90 (noventa) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios exigidos em Edital, emplacamento e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curto prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Assim, requer-se a alteração do prazo máximo de entrega de 30 dias, para prazo máximo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.



O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”



“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICÍPIO DE SAUDADES

Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ



Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo anexas por fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital;
- c) A alteração para que passe a constar “tanque de combustível no mínimo 41(quarenta e um) litros”;
- d) A alteração do edital para capacidade mínima do porta malas a partir de 265 litros;
- e) A alteração do prazo máximo de entrega de 30 dias, para prazo máximo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.



Termos em que;

Espera deferimento;

Curitiba/PR, 18 de setembro de 2019.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



Pregão eletrônico 03/2019.

Assunto: pedido de esclarecimento e impugnação ao edital que trata da proposta mais vantajosa para aquisição de veículo automotor, tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Solicitante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Em resumo, a solicitante traz 02 (dois) pedidos de esclarecimentos e impugna outros 04 (quatro) itens. Em relação aos itens suscitados, passo a pronunciar conforme a seguir exposto:

Pedido de esclarecimento “do valor máximo – item 01”

Esclarecemos que o valor total estimativo de contratação é de R\$ 546.114,20 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e quatorze reais e vinte centavos). Portanto, sendo 10 (dez) unidades solicitadas, o valor máximo por unidade é de R\$ 54.611,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e vinte centavos).

Pedido de esclarecimento “do alarme – item 01”

Esclarecemos que o alarme poderá ser instalado na concessionária autorizada desde que seja homologado pela montadora.

Impugnação ao edital “do tanque de combustível – item 01”

Esclarecemos que a padronagem numérica quanto a capacidade do tanque adotada pelo licitante decorre da necessidade do órgão.

Impugnação ao edital “do porta-malas – item 01”

Idem à resposta anterior. A padronagem existente quanto a litragem do porta-malas adotada pelo licitante decorre da necessidade do órgão. Ressalta-se que referida litragem define a real necessidade da autarquia.

Impugnação ao edital “do prazo de entrega – item 01”

A solicitante insurge contra o prazo de entrega estabelecido em edital. Inicialmente insta esclarecer que referida oposição sob a ótica da autarquia licitante é injustificada. Impende aclarar que o licitante possui real necessidade de substituir sua frota. Por outro lado, ressalta-se que a justificativa apresentada relacionada ao emplacamento não constitui fator que poderia influenciar no prazo de entrega dos veículos licitados, haja vista que o emplacamento ficará a cargo do licitante conforme regra editalícia.



Impugnação ao edital “da participação de qualquer empresa – Lei Ferrari e Contran”

Trata-se de uma questão levantada que não merece guarida, senão vejamos. O presente certame não afasta em nenhum momento as normas do CONTRAN, ao contrário faz menção àquelas normas, tanto é que no anexo I (Termo de Referência) lê-se no subitem 2.2 do item 2 as seguintes especificações: “Todos os equipamentos obrigatórios conforme norma em vigor do CONTRAN”, e ainda “Veículo deverá obedecer às Normas de segurança exigidas pelo Código Nacional de Trânsito vigente”. O conceito trazido de carro novo através da deliberação CONTRAN 64/2008 é justamente o almejado pela licitante.

Noutro lado, a aplicação da lei citada pela solicitante 6.729/79 implicaria em restrição ao caráter competitivo do certame conforme regra do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. Na retrocitada Lei Ferrari não há nada que impeça a administração pública contratar com a montadora, concessionária ou revenda, além disso, se assim estipulássemos estaríamos ferindo o princípio da livre concorrência consagrado no artigo 170, V da Constituição Federal. Numa situação ainda pior, aquele agente público que insistir em obstar a competição em processo licitatório incorreria no crime tipificado do artigo 90 da lei de licitações.

Em derradeira análise, vislumbra-se que a montadora poderá realizar venda direta à Administração Pública independente da atuação ou pedido do concessionário (vide art. 15, I da Lei 6.729/79). Não obstante a irrisignação da solicitante, a mesma poderá realizar as vendas diretamente ao licitante, portanto, não resta dúvidas quanto a impertinência da impugnação.

Diante do exposto e em conformidade com o artigo 18, §§1º e 2º do Decreto-Lei 5.450/2005, conheço da impugnação demandada mas julgo-lhe improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 19 de setembro de 2019.

**ALAOR BEZERRA REZENDE
PREGOEIRO**